



A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

VIRTUAL POLICE INFILTRATION AND ITS CONTRIBUTIONS IN THE REPRESSION OF CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Guilherme Fernandes SOUSA
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.guilherme.sousa@faculadefacit.edu.br
ORCID: 0009-0001-1540-0416

Kaio Levi Cavalcante BORGES
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.kaio.borges@faculadefacit.edu.br
ORCID:0009-0009-3651-6993

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

O estudo aqui apresentado tem como objetivo principal explorar o papel da infiltração policial virtual na repressão dos crimes cibernéticos contra a dignidade sexual. Para isso abarca a conceituação de crime cibernético pelo entendimento das consequências da evolução tecnológica. Aborda, a partir dessa visão, a multiplicação de tipos penais dos crimes contra a dignidade sexual que ocorram no meio virtual, compreendendo-os como catalisadores e/ou facilitadores da ocorrência de crimes continuados. Na sequência empreende a atuação do agente infiltrado na repressão de tais crimes, considerando os resultados negativos da morosidade em decodificar dados de rastreamento e identidade de usuários suspeitos. Aborda, ademais, a eficácia da infiltração virtual na identificação e comprovação suficientes, tanto de indivíduos quanto de organizações criminosas responsáveis pelo compartilhamento de conteúdo que afete a dignidade sexual de adultos, crianças e adolescentes. Nesse sentido, o estudo fez uso da metodologia da pesquisa qualitativa e bibliográfica, realizada a partir de uma criteriosa revisão da literatura, principalmente de estudos voltados para a designação das legislações mais recentes acerca do tema. Os resultados permitem afirmar que por

Guilherme Fernandes SOUSA; Kaio Levi Cavalcante BORGES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 274-293. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

meio da infiltração policial é possível identificar as ramificações de grupos responsáveis pela continuidade de compartilhamento, e suas redes de organizações criminosas responsáveis, por exemplo, a pornografia infantil e o tráfico sexual, de forma que se torne um método repressivo mais eficaz.

Palavras-chave: Cibercrimes. Dignidade Sexual. Infiltração Virtual.

ABSTRACT

The main objective of the study presented here is to explore the role of virtual police infiltration in the repression of cyber crimes against sexual dignity. For this, it covers the conceptualization of cybercrime by understanding the consequences of technological evolution. It addresses, from this perspective, the multiplication of criminal types of crimes against sexual dignity that occur in the virtual environment, understanding them as catalysts and/or facilitators of the occurrence of continued crimes. In the sequence, it explores the performance of the undercover agent in the repression of such crimes, considering the negative results of the delay in decoding tracking data and identity of suspected users. It also addresses the effectiveness of virtual infiltration in identifying and proving sufficient, both individuals and criminal organizations responsible for sharing content that affects the sexual dignity of adults, children and adolescents. In this sense, the study made use of the methodology of qualitative and bibliographical research, carried out from a careful review of the relevant literature, mainly of studies focused on the designation of the most recent legislation on the subject. The results allow us to state that through police infiltration it is possible to identify the ramifications of groups responsible for the continuity of sharing, and their networks of criminal organizations responsible, for example, child pornography and sex trafficking, so that it becomes a more effective repressive method.

Keywords: Cybercrimes. Sexual Dignity. Virtual Infiltration.

INTRODUÇÃO

Neste artigo apresentamos os resultados de uma pesquisa sobre a infiltração policial virtual, identificando suas contribuições na repressão de crimes contra a

dignidade sexual. O objetivo foi compreender que o espaço virtual funciona na condição de facilitador na prática de cibercrimes, crimes cibernéticos e crimes contra a dignidade sexual. Partimos da perspectiva de que a infiltração policial virtual trabalha na repressão desses crimes, atuando mesmo como agência no enfrentamento eficaz destes tipos e ocorrências penais, onde se sobrepõe a quarta revolução tecnológica. Assim, a infiltração policial virtual constitui-se num espaço onde as práticas de enfrentamento são realizadas, intermediadas e investigadas.

Inicialmente é preciso transpassar a conceituação do que são crimes cibernéticos, compreendendo os reflexos de sua ocorrência para além dos limites da internet, afinal cibercrimes, como são popularmente conhecidos, se iniciaram em consonância com a digitalização dos meios de comunicação e trocas de dados, evoluindo para um espaço onde crimes poderiam mais facilmente ser praticados. Nesse sentido, o espaço virtual é percebido por indivíduos e organizações criminosas como o espaço ideal para práticas de crimes contra a dignidade sexual devido, dentre outras inferências, ao fator do anonimato aliado à dificuldade de rastreamento das fontes de perpetração de tais crimes. Essa realidade influenciou e influencia o alargamento de tipos penais conexos ou derivados do conceito central de crimes contra a dignidade sexual. Assim, crimes praticados contra a dignidade de acordo com a perspectiva sexual passaram a ser cada vez mais recorrentes, num cenário onde os criminosos se sentem à vontade para atuar.

Com efeito, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana agrega outros direitos derivados desse fundamento maior, por exemplo, a privacidade, a imagem, a integridade física, dentre outros que encontram suas raízes naquele instituto basilar de todo o direito. Assim como tantos outros, o direito à dignidade sexual recebe a proteção devida sob o título penal “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Ademais, os direitos abarcados devem ser visualizados a partir da perspectiva sexual, mas se conectando a outros como a liberdade, a honra, a vida, de forma que as searas resguardadas podem ser vítimas de inúmeros tipos penais. Para a liberdade sexual estão crimes que impõem a realização do ato sexual sem o consentimento, ou mesmo não chegando ao ato conclusivo, os que estejam atrelados também à honra e à imagem, a exemplo da divulgação de cenas ou imagens da intimidade sexual.

Crimes como estes se intensificaram exponencialmente dentro do meio virtual e também fora deste. Ocorrem por meio do uso das tecnologias da internet, canal facilitador de tais práticas, aliados à ausência de limitações e somadas ao anonimato, contribuindo para a criação de um espaço onde a repressão a esses crimes seja cada vez mais dificultada. Todavia, e diante da dificuldade em reunir evidências e muitas vezes de identificar os sujeitos que perpetraram o ato, a investigação criminal obrigatoriamente teve de adaptar-se ao meio virtual e seus desdobramentos. Além da análise técnica de praxe foi necessário que as forças de investigação adotassem formas de combate, por exemplo, a infiltração de agentes como meio de recolher provas capazes de efetivar a repressão aos cibercrimes.

Tal mecanismo de obtenção de provas exige do agente, ou agentes, a capacidade de recolher informações suficientes para constituir prova técnica verdadeira, mas também para conseguir informações sobre funcionamento, membros, práticas dentro e fora dos meios virtuais, para que dessa forma seja possível identificar e apreender organizações criminosas que são responsáveis pelas práticas. O funcionamento deste meio de investigação policial virtual já é amplamente utilizado para a identificação e repressão de diversos tipos penais, porém o que se questiona é como sua aplicação na repressão de crimes contra a dignidade sexual é efetuada para o atendimento deste objetivo além das fronteiras que separam o mundo real do espaço virtual.

Foi neste interim que a pesquisa se efetivou, buscando compreender a eficácia da infiltração policial virtual enquanto método na redução de práticas criminais contra a dignidade sexual, desde aquelas individuais até outras que chegam a ter alcance internacional. Para isso realizamos uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, tendo como base teórica estudos dos procedimentos de investigação e infiltração policial, subsequentes à delimitação de cibercrimes contra a dignidade sexual e sua magnitude nos dias atuais.

CIBERCRIMES: ESPAÇO VIRTUAL PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A internet tem sua gênese ainda no final da década de 1960, porém o termo “internet” tal qual conhecemos atualmente surgiu tempos depois, visto que a nova

tecnologia poderia ser utilizada como desígnio de unir universidades americanas entre si e, também, institutos de pesquisa que fossem sediados em outros países.

Na atualidade a internet assume protagonismo social, político e cultural, influenciando em todas as áreas de atuação humana, tais como segurança, economia, telecomunicação, educação, comércio, lazer dentre outros serviços, e ido além, estendendo-se para outros tipos de relação, sejam culturais, sociais e pessoais. Visto que a sociedade se tornou dependente da tecnologia informacional, o cibercrime é recorrente, seja no âmbito internacional ou nacional, violando os direitos fundamentais e expondo a vulnerabilidades das relações interpessoais.

Nesse sentido,

[...] A evolução operada nas novas tecnologias, projetou-se sobre o fenómeno criminal, pois se atendermos ás suas vertentes, por um lado, a tecnologia poder, ela mesma, objecto de prática de crimes e por outro lado, suscita a potencia novas formas criminais ou novas formas de praticas antigos crimes (SIMAS, 2014, p. 14).

Com o advento da internet não vieram somente pontos positivos, como também pontos negativos para toda a sociedade, sendo um desses pontos o cibercrime ou crimes cibernéticos. O cibercrime é considerado um ato que tem como meio principal para a sua prática computadores, celulares e outros meios de tecnologia de informação. O intuito é atingir um ato criminoso, ou seja, o computador ou qualquer outro meio tecnológico de informação constitui-se como objeto de crime. De forma ampla, todos os atos gerados por computadores ou outros meios de tecnologia de informação que se remeta a um ato ilícito é considerado objeto de crime. Porém, de forma stricto, a criminalidade engloba crimes pois, de acordo com Simas (2014. p. 12), o “[...] meio informático surge como parte integradora do tipo legal, ainda que o bem jurídico protegido não seja digital”.

A informática pode ser considerada como um instrumento para a prática de crimes tradicionais, contudo não é necessário que essa tenha um viés de suporte informacional, nem necessariamente precisa de ser parte legal, visto que, podem ser feitos via internet crimes contra a honra e a dignidade da pessoa humana, que podem ser cometidos através de recursos no meio informático de divulgação (e-mail, redes sociais...). Por outro lado, pode ocorrer quando a informática vem como um elemento

integrador, quando o bem jurídico não é excepcionalmente a informática em si, como é o caso dos crimes contra softwares, onde o bem jurídico protegido é autoral.

Nessa perspectiva, invocamos a Lei nº. 12.737/2012 que trata da tipificação criminal de delitos informáticos, alterando assim o Decreto-Lei n. 2.84/1940 – Código Penal, que no 154-A reza que são crimes cometidos por meios informacionais:

[...] Invadir disposto informático alheio, conecto ou não a rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012, s/p, on line).

A doutrina penal brasileira, estipula pena e detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa. Além disso, a lei a cima apresentada alerta que a pena determinada incorre a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde programas de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, que tenha como finalidade a permissão e execução de práticas criminosas por meio da internet, que resulte em prejuízo econômico. Todavia, a pena de reclusão é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, caso a conduta criminosa se torne grave, tendo o aumento de pena se for contra de forma direta ou indireta à Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

Os crimes que são realizados por meio da internet detêm vários termos, como: crime digital, crime informático, crime informático-digital, high technology crimes, computerrelated crime, dentre outros. Todavia, conforme afirmação anterior, a internet vem se perpetuando de forma abundante e rápida nas sociedades como um todo, porém ela não traz consigo somente pontos positivos, mas também pontos negativos. Nos pontos negativos estão inseridos os cibercrimes, e no mundo dos crimes virtuais, estão incluídos também os crimes contra a dignidade sexual. Está claro que a facilidade de acesso à internet atualmente tem favorecido o acontecimento de crimes sexuais, pois a forma rápida em que os conteúdos são dizimados pela rede, faz com que as pessoas sofram exposição sexual na internet, tornando-se vítimas potenciais dos cibercrimes.

Um dos pilares da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é a guarda os direitos fundamentais e sua aplicabilidade imediata, ao qual no Título II elenca os Direitos e Garantias Fundamentais. Nessas circunstâncias, os direitos e deveres que se

encontram na CF/88, estão os inerentes à proteção da intimidade e da vida privada, previstos no art. 5º, inciso X, na primeira parte da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A proteção à qual se refere os direitos fundamentais não é limitada, visto que os mesmos devem ser aplicados em qualquer esfera, inclusive quando se trata da sua violação no mundo virtual, que detém características de materialização de relações dinâmicas, flexíveis e de comunicação instantânea. A todo o momento são colocadas informações nesse mundo que se denomina ciberespaço, gerando assim, consequências que geram implicações jurídico-sociais.

Segundo Marinho (2015, p. 61):

[...] Embora o direito à privacidade seja um direito tido como irrenunciável, tomando como base o uso disseminado das redes sociais, vale destacar que se o indivíduo divulgar, por vontade própria, segredos de sua intimidade, ou seja, uma esfera mais restrita e inviolável, da qual o indivíduo deseja manter impenetrável, em tese, ocorreria uma limitação de seu exercício por parte de seu próprio titular, uma vez que sob essa análise se estaria abrindo mão da proteção constitucionalmente conferida.

Casos como o mencionado são mais difíceis de acontecer, isso porque os crimes contra dignidade sexual são cometidos por terceiros, e em sua maioria, por pessoas próximas à vítima. Na internet o direito à privacidade é facilmente violado, pois é constante a utilização dessa rede para o lazer ou atividades laborais. Em grande parte, o número de informações que são acrescentadas a esse mundo virtual é gigante, o que torna esse ambiente próprio para uma variedade de crimes. Dentre estes, o que atualmente ocorre com mais frequência diz respeito à máxima exposição da privacidade de terceiros, levando ao cometimento de crimes sexuais. Além do que, a todo instante, se criam novas ferramentas virtuais que contribuem para a propagação de conteúdos impróprios.

A apreensão com a crescente prática de crimes contra a dignidade sexual vem se alastrando através dos meios digitais, visto que, nas últimas décadas, os crimes virtuais veem revestidos de uma nova roupagem, atuando cada vez mais agressivamente, atingindo e ferindo o direito à dignidade sexual, invadindo a intimidade e violando a imagem dos usuários.

Ademais,

[...] Tais delitos, antes nunca imaginados no ciberespaço, tem se tornado frequentes, principalmente, a divulgação sem consentimento de conteúdo de cunho sexual na rede. A preocupação foi tamanha que levou o legislador a editar a Lei 13.718/18, que modificou o Código Penal para tipificar a divulgação de cena de estupro e a chamada pornografia de vingança ou revenge porn (ALVISI; RAVNJAK; DIAS, 2021, pp. 42543-4544).

Dessa forma, os crimes sexuais por meio virtual têm se expandido cada vez mais, e muitos crimes que só eram vistos na realidade estão ganhando uma nova roupagem, e sendo introduzidos no âmbito virtual. Como exemplo, citamos a chantagem sexual e o sexting (mensagem sexual). Conquanto, é importante frisar que nos tempos atuais, já existem delegacias especializadas em cibercrimes, porém, não são tão conhecidas, pois são pouco divulgadas.

Vale ressaltar, que muitas vítimas de crimes de teor sexual dentro do ciberespaço, terminam sendo julgadas e, muitas vezes, têm suas vidas ceifadas, pois não conseguem suportar toda a pressão que a sociedade as impõe. Isso ocorre porque, na maioria dos casos, as vítimas são tidas como culpadas, já que sua privacidade foi exposta, pois a mesma de forma deliberada confiou em alguém que não respeitou sua privacidade, disseminando o ocorrido sem seu consentimento. Uma vez tornado público, a vítima não detém nenhum controle sobre sua publicidade.

A MULTIPLICIDADE DE CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: FACILITAÇÃO PELO MEIO VIRTUAL

Corroborando argumentações anteriores, para que os crimes sejam enquadrados como cyber crimes, é necessário que sua execução se efetive por meio da internet, com o uso de um computador ou outro aparelho conectado em rede. Entretanto, nem todos os tipos penais nesse cenário cibernéticos acontecem por questões de dinheiro, incidindo em lucro para os hackers, mas também por motivações políticas ou simplesmente pessoais.

Com efeito, vivemos numa sociedade na qual as evoluções tecnológicas estão cada vez mais facilitando o acesso para as pessoas se conectarem, em diferentes aspectos de sua vida, seja no trabalho ou no convívio social. A situação se agrava na medida em que as redes sociais se tornam a principal ferramenta para obtenção de lucro, com exposição desmedida da vida particular de outrem, gerando efeitos negativos e com consequências muitas vezes desastrosas para as vítimas que se

apresentam de forma vulnerável. Isso porque fazem uso da internet enquanto rede de proliferação de dados, tornando-se alvo de criminosos cibernéticos, dentre estes, crime contra a dignidade sexual.

À medida que foi introduzido o espaço virtual no Estado, automaticamente os legisladores tiveram que se adaptar aos crimes que vinham acontecendo, como por exemplo, no Brasil, assim como todo o ordenamento jurídico, o marco civil da internet foi baseado com princípios fundamentais basilares, garantindo a liberdade de expressão, comunicação e exposição de pensamentos dos seus usuários (AKCHAR, 2017). Desta forma, estava preparando a sociedade para possíveis ataques cibernéticos, e ao mesmo tempo em que por um lado o Marco Civil da Internet acontecia, por outro, vários instrumentos jurídicos passaram a existir para efeito de cerceamento dos crimes no meio digital (JACQUES, 2021). Uma dessas proteções no âmbito legal está a Lei 12.737/12, “[...] que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e tipificou delitos e crimes informáticos na esteira da repercussão do vazamento de arquivos pessoais que a atriz sofreu” (JACQUES, 2021, p. 41).

Diante dessas mudanças e adequações dentro e fora do mundo virtual, é certo que a internet é uma rede acessível para todas as pessoas em uma quantidade imensurável, por diversos motivos e finalidades. É certo ainda que, com todo esse avanço virtual e facilidade no acesso, qualquer ato, seja lícito ou ilícito pode acontecer. Por fim, é certo ainda que o reconhecimento das atitudes criminosas seja difícil de ser percebido, o que torna esses atos penais comuns, mas não imputáveis. Consoante entendimento de Meireles (2020) a evolução tecnológica ocorre em ritmo que o Direito, enquanto ciência e instrumento de organização social, não consegue acompanhar. Nesse sentido, o crime cibernético, sendo nova modalidade criminosa, apresenta características únicas, tais como a ausência da presença física, o que retira o contato direto entre indivíduo criminoso e vítima se considerarmos os moldes tradicionais de crime.

Além disso, Meireles (2020) alude que, devido à condição anônima conferida ao cibercriminoso, estes passam a sentir uma segurança derivada de um sentimento de impunidade, justamente pela evolução jurídico-legislativa não ser capaz de acompanhar a gênese de tantos novos crimes. A persecução penal fica limitada pela falta de tipificação penal clara e objetiva, principalmente pela ausência de meios de

investigação modernos mais coerentes com o espaço virtual e suas particularidades, fazendo com que se torne uma “terra sem lei” (MEIRELES, 2020) *apud* (JACQUES, 2021, p. 43).

Com essa facilidade de acesso à rede internet, os investigadores sentem extrema dificuldade ao concretizar a punibilidade desses tipos penais, justamente pela falta de comprovação suficiente na autoria, já que os autores deixam rastros irrisórios, com o mínimo de suspeitas possíveis; Essa vantagem está interligada a um mundo moderno e mais tecnológico, onde se permite agir no anonimato, aumentando o grau de dificuldade na sua identificação ao usarem de artifícios maliciosos como os dados falsos a fim de burlar as investigações policiais (JACQUES, 2021).

A internet é um território sem dono, cujo local é cenário para o compartilhamento de informações em uma escala global e, conseqüentemente, propício à incidência de crimes como estelionato, fraudes, injúrias, pirataria, pornografia infantil e crimes contra a dignidade sexual (LOPES, 2018). Sendo assim, e contando com toda essa facilidade de acesso e troca de informações compartilhadas entre os usuários, os crimes cometidos no mundo real migraram para o virtual, onde o anonimato ganha força pela praticidade e liberdade dos navegadores, ao utilizarem a plataforma conhecida como deep web (JACQUES, 2021, p. 45). Nessa plataforma é vendido todo tipo de conteúdo ligado à agressão, estupro, assassinato e tortura, onde pessoas de todo mundo compram para ter acesso através da “criptomoeda chamada BitCoin”, facilitada por não ser rastreável (JACQUES, 2021, p. 46).

Nesse sentido, é importante mencionar que há um tipo penal comumente conhecido como Revenge Porn, ou pornô de vingança, conhecido no Brasil como pornografia não consensual, no qual acontece uma agressão sexual envolvendo vídeos e imagens íntimas da vítima, em sua maioria, mulheres. Essa distribuição ilícita tem como alvo causar humilhação à medida que um número de pessoas tem acesso e compartilha o conteúdo (BUZZI, 2015) *apud* (JACQUES, 2021).

Facilmente, é possível apontar diversas práticas crescentes que ganham força com o ambiente virtual, ou se originam graças às particularidades deste, influenciando diretamente na prática de novos tipos penais. Um dos mais comuns e que também está cada vez mais intensificada é o “sexting” que consiste em compartilhar conteúdo de teor sexual, seja por textos, vídeos ou imagens, através das redes sociais em espaços de

bate-papo ou mesmo na publicação em páginas e grupos. Essa prática contribui diretamente para a evidência de um tipo criminoso denominado “Revenge Porn”, que consiste em usar o conteúdo previamente compartilhado para chantagear ou expor pelo vazamento sem qualquer consentimento da outra parte. “[...] Em estudo realizado pela revista JAMA Pediatrics foi identificado que a prática é cada vez mais comum entre adolescentes de até 18 anos, sendo também visto que crianças com menos de 12 anos estariam dentro deste quadro” (SANTAMONICA, 2017, *apud* JACQUES, 2021, p. 47).

Apesar de em sua maioria o crime acontecer dentro de um relacionamento, em tese, amoroso, não impede de sofrer vazamentos provocados por terceiros para vantagem econômica ou para servir de instrumento de vingança de outro indivíduo (JACQUES, 2021, p. 47). No Brasil, o tipo penal tem pena de um a cinco anos, tendo a majoração de dois terços se o agressor for próximo à vítima (BRASIL, 2009). Ademais, outro crime cibernético contra a dignidade sexual “[...] é a pornografia infantil, no qual há a comercialização de imagens e vídeos eróticos com crianças e adolescentes, utilizando a internet como o meio facilitador para a execução e consumação do tipo penal” (JACQUES, 2021, p. 48).

A Safernet Brasil expõe relação de dados que indicam dentro do período de janeiro a abril de 2021 tenham sido feitas mais de 15.000 (quinze mil) denúncias de páginas com conteúdo relacionado à pornografia infantil, sendo que apenas 7.248 foram removidas dos espaços virtuais por serem consideradas como indícios de crime. “Esses dados indicam um aumento de 33.45% das denúncias se comparadas ao ano anterior” (SAFERNETBRASIL, 2021) *apud* (JACQUES, 2021, p. 49). Além de um crime contra a dignidade sexual, também é um atentado contra os direitos humanos, com isso, foi acrescentado no estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, incluindo a modificação dos art. 240 e 241 a fim de aprimorar o combate a essa produção (ECA/BRASIL, 1990).

O crime de estupro virtual ainda não é conhecido pela sociedade, sendo uma novidade também no âmbito jurídico. Nesse caso, “[...] o tipo penal acontece quando a vítima não tem autoridade sob seu pensamento e poder de escolha, e o agressor utiliza o meio da violência ou grave ameaça para se satisfazer lascivamente” (JACQUES, 2021, p. 49). Um exemplo desse ato é quando o criminoso, por meio da webcam ou uma chamada de vídeo aborda a vítima ameaçando-a, mostrando em seguida sua genitora

presa, obrigando a vítima a se despir enquanto o agressor se satisfaz, como uma forma de consumação do crime. Entretanto, há divergência por parte dos operadores de direito ao classificar essa conduta como constrangimento legal.

Conforme Cruz (2018), o método do indivíduo é constranger sua vítima a não seguir a lei, seja em deixar de fazer o que ela permita, seja em fazer o que ela não permita, e para conseguir este resultado se utiliza da chantagem, sob ameaça em divulgar conteúdo de cunho sexual. Na maioria das vezes, o intuito do agressor é convencer a vítima para não terminar um relacionamento, caracterizando com isso o tipo penal do constrangimento ilegal elencado no Art. 146 do Código Penal.

Trata-se, pois, de um tipo penal por não existir a vontade de obter vantagem econômica, ou de satisfazer a lascívia daquele que perpetra o crime. Porém, em outro delito que o agente constrange a vítima com a intenção de alcançar vantagem para si ou para outro, estaria caracterizada a extorsão do Art. 158, também do Código Penal. Se a situação, no entanto, fosse de constranger o, ou a, ex-parceiro, parceira, sob a ameaça de divulgar conteúdo sexual particular caso não realize o ato de se despir frente a webcam, chegando ou não a se masturbar para que o agente satisfaça sua lascívia, então o delito seria a chamada “sextorção”, configurando o estupro (CRUZ, 2018) *apud* (JACQUES, 2021). Ato contínuo, o assédio sexual na internet é um dos crimes mais conhecidos, cuja execução causa dor física, mas psicológica, cuja vítima, em sua maioria, do sexo feminino, é intimidada, causando traumas e abalos emocionais severos. Nesse tipo penal, o autor compartilha no meio digital, foto de suas partes íntima antes de qualquer interação, ou qualquer consentimento vindo da outra parte (JACQUES, 2021).

O tráfico de pessoas, principalmente de mulheres, para fins de exploração sexual tem modificado sua forma de abordagem justamente pela facilitação das redes de internet, onde os aliciadores, considerados como agentes que recrutam as vítimas, utilizam as redes sociais com perfis falsos, anunciando ofertas com empregos lucrativos, além de prometer mudança de estilo de vida, oportunidades futuras, para essas potenciais vítimas, muitas vezes para a profissão de modelo internacional (UNODC, 2018).

Dentro desse contexto mais amplo,

[...] Os aliciadores utilizam informações pessoais que constam, publicamente nas redes sociais, para contatar possíveis vítimas,

especificando, desse modo, as vítimas através dessas buscas feitas nas plataformas digitais. O perfil buscado é de pessoas que, por meio de suas publicações, são consideradas vulneráveis ao tráfico (SILVA, 2021, p. 17).

Com efeito, os aliciadores fazem uso de dois tipos diferentes de estratégia, na chamada estratégia de caça, as possíveis vítimas são escolhidas tendo como base características específicas da vítima, tais como, vulnerabilidade econômica, emocional ou de outras particularidades. Na estratégia denominada pesca, os traficantes ou aliciadores usam anúncios on line, esperando potenciais vítimas responderem ao anúncio, geralmente os contendo ofertas de emprego em país estrangeiro (UNODC, 2020).

Nesse sentido podemos assegurar que nos crimes expostos acima há semelhanças em suas abordagens, sendo o primeiro em virtude da facilidade em que é executado, através das redes de internet, que garante seu anonimato e rastros mínimos. Um segundo ponto é que as vítimas são em sua maioria mulheres, grupos vulneráveis. Outro ponto diz respeito à intenção do agente agressor que não é apenas obter vantagens econômicas, mas principalmente, se satisfazer lascivamente, usurpando da honra e dignidade de suas vítimas, causando traumas violentos e imensuráveis, ao passo que perpetua em suas vidas marcas indelévels. Mesmo assim, não há garantia dos crimes cibernéticos serem alvos de uma investigação concreta e com resultados que criminalizem os autores.

INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL COMO REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A priori, quando se fala em investigação é necessário compreender que se espera a existência formal de um inquérito policial, instaurado após a denúncia de um possível crime, o que se dá através da investigação quando serão apurados os fatos que corroborem, ou não, o reconhecimento de um ato criminoso, seu possível suspeito e sua qualificação como tal, para que sigam as informações e provas recolhidas ao caminho pelo qual corre o processo penal. Contudo, essa situação no caso da investigação de crimes cibernéticos é mais complexa do que os modos tradicionais, mesmo que ainda submetidos ao regramento técnico em relação à formalidade dos atos. Na investigação virtual o delegado responsável trabalha com a busca de rastros

de registros virtuais que conectem o ato aos sujeitos. Para que isso ocorra, dever-se impetrar uma busca voltada à decodificação de redes de dados que, atualmente, avançam cada vez mais aos métodos de proteção de criptografia (JACQUES, 2021).

Trata-se de um trabalho muito mais dificultoso do que aquele exercido na investigação de crimes físicos, para os crimes cibernéticos deve se investigar dados marcados pela passagem da informação individual deixada por cada IP, que é o Protocolo de Internet que é o registro do dispositivo utilizado, comparável ao CPF para a pessoa física, sendo o endereço lógico ou sistema de identificação de cada dispositivo, fazendo com que seja um meio de identificação exclusivo (TEIXEIRA, p. 43, 2013).

A dificuldade em encontrar dados que possam direcionar ao IP de origem vem se tornando cada vez mais complexa devido ao fato de que a tecnologia avança no objetivo de proteger usuários contra ataques de outros usuários, mas também é desenvolvida por aqueles que dedicam suas vidas ao cometimento de diversos tipos penais cibernéticos. Assim são vistos softwares que mascaram o IP do disposto, redirecionam sua localização ao redor do mundo, fazem limpeza de quase todos os dados transacionados, tudo para que seja de difícil rastreamento ou mesmo impossível.

Diante das novas dificuldades em alcançar o IP dos dispositivos utilizados para o ato criminoso, e sabendo que este é um elemento essencial para a investigação de crimes cibernéticos (DORIGON, 2018), a força de investigação deve fazer uso da infiltração policial no meio virtual para que seja possível recolher informações ao redor dos investigados (MELO, 2021).

A lógica é muito simples se não é possível, ou mesmo que seja muito custosa, a identificação de dados necessários à identificação do suspeito através do IP dos dispositivos utilizados, então é preciso infiltrar agentes no espaço virtual para recolher informações suficientes.

Todavia, trazendo este método de investigação para o contexto de cibercrimes contra a dignidade sexual ele deve assumir a posição de elemento repressor não apenas investigativo. Mesmo que muitos considerem esta a forma mais perigosa de obtenção de informações aplicável à investigação, a infiltração de agentes é o meio que mais facilita a ação quando se analisa do ponto de investigação de organizações criminosas, espaços virtuais como fóruns e chats onde são feitas diversas postagens de cunho criminoso ou que incentivem ao crime (FERREIRA, 2020).

A atuação do agente infiltrado com o foco na repressão de crimes contra a dignidade sexual poderia ser dividida em dois polos sendo o primeiro aquele onde recolhe informações sobre sujeitos e práticas e o segundo quando já se têm a informação sobre as práticas e o agente irá interagir com investigados ou outros possíveis suspeitos, diretamente ou em grupos e chats, para prevenir a ocorrência de práticas dos crimes contra a dignidade sexual ou reprimi-los com a caracterização de prova irrefutável.

É importante enfatizar sobre a infiltração policial em crimes virtuais contra a dignidade da criança e do adolescente no âmbito virtual, é de extrema importância a necessidade de infiltração policial nesses casos, pois normalmente quando o investigado que está em busca de crianças na internet, não está só conversando e tentando ganhar a confiança de somente uma criança, normalmente são várias crianças e adolescentes que esses criminosos tentam seduzir de alguma maneira, desta forma a infiltração policial é de extrema necessidade para desvendar esses criminosos que na maioria das vezes são perfis falsos, escondidos para dificultar o encontrá-lo de verdade. (MELO, 2021).

O agente infiltrado apesar de se expor ao contato direto com diálogos e o compartilhamento de dados que estejam diretamente conectados a prática de crimes contra a dignidade sexual ainda pode ser apontado como meio viável a recolher provas dadas pelos próprios suspeitos. No exemplo do caso de crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil já é pacificado que existem grupos organizados ao compartilhamento de conteúdo de cunho sexual, com esta informação sólida em momento de investigação a força policial deverá conseguir autorização judicial e assim expor seus agentes a infiltração nestes meios.

O teor destes crimes cria reflexos dentro e fora do meio virtual que não terminam na exposição ou divulgação do conteúdo em si, inúmeros casos de crimes contra a dignidade sexual no meio virtual ocasionam a prática do suicídio por parte de vítimas. Exemplo disso é um caso que ocorreu em Veranópolis, em 2013, quando uma adolescente de 16 anos cometeu suicídio após fotos particulares de cunho sexual terem sido vazadas em espaços virtuais, amplamente divulgadas na web por seu ex-namorado, que havia registrado as imagens seis meses antes do rompimento do relacionamento através de sua webcam (JACQUES *apud* ILHA, 2020).

No caso citado houveram inúmeros compartilhados das imagens que contribuíram para a degradação da dignidade sexual da jovem, o ato repressivo da infiltração policial aplicado em meios sabidamente utilizados para tais práticas afeta também o impedimento de ocorrência dos reflexos externos como o citado.

Como demonstrado no capítulo anterior à diversidade de tipos penais contra a dignidade sexual é no mínimo preocupante, as facilidades do meio virtual geram o ambiente perfeito para a multiplicação de tais crimes, inclusive com o surgimento de novos tipos penais então legislações que regem o instrumento da infiltração virtual nem sempre estarão acompanhando na mesma velocidade, porém não necessariamente precisam, desde que seja possível a visualização da necessidade ao uso.

Com a Lei Anticrime, nº 13.964 de 2019 foi possível à inclusão da infiltração policial virtual como meio de obtenção de prova válido a aplicação em crimes da lei 12.850 de 2013, responsável por elencar a definição de organização criminosa como também determina os meios de investigação criminal e de obtenção de prova.

Mesmo que a infiltração virtual necessite do deferimento de autorização em juízo a sua concessão depende da existência de indícios da infração somando-se a isso o fato de as provas necessárias não serem possíveis de obtenção por outros meios (BATISTA, 2022), ora, como já está determinado à obtenção da prova essencial no caso de crimes cibernéticos geralmente é de difícil ou mesmo impossível obtenção, outro fato já determinado é a existência de ambientes virtuais onde sabidamente são praticados crimes contra a dignidade sexual.

Diante disso a aplicação da infiltração policial virtual se torna inevitável, principalmente quando se considera o ritmo no qual os crimes cibernéticos deste teor se multiplicam, fazendo com que o objetivo do agente infiltrado não seja unicamente a identificação de apenas um indivíduo mais de tantos quantos sejam os que compartilhem conteúdo sexual indevido, aliciem crianças e adolescentes a exposição sexual, ou mesmo que participem de organizações criminosas que atuam como verdadeiras fontes de distribuição de conteúdo sexual ilícito, a exemplo daquelas responsáveis pela distribuição de pornografia infanto-juvenil.

A infiltração policial virtual tem entre seus muitos objetivos o intuito de inserir o agente da polícia judiciária no círculo de uma organização criminosa, para que dessa

forma possa tomar conhecimento de seu funcionamento, de sua estrutura, práticas, códigos e afins. De forma que consiga desarticular por completo toda sua operação evitando que novos crimes sejam realizados ao mesmo tempo em que identifica fontes de provas palpáveis a abertura do processo penal adequado (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2017).

Como meio repressivo a infiltração policial é aquela que imediatamente está ao alcance da força policial, mesmo sendo tido como mais perigoso, é o único que permite ao agente a interação com integrantes de tais grupos, sendo, portanto, o mais eficiente para os objetivos da investigação e do papel da polícia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o momento que as redes de comunicação passaram a habitar o espaço conhecido como Internet tornou-se cada vez mais rápido o compartilhamento de informações, conteúdos, dados e outros elementos, isso ocorrendo por intermédio de veículos que facilmente podem esconder a identidade de seus usuários, não surpreende que da mesma forma como crimes aconteçam no mundo real onde os meios de repressão são aplicados com facilidade, que no mundo virtual contando com inúmeras formas de encobrimento não ocorreriam em mesma equivalência.

Os crimes cibernéticos, conhecidos cibercrimes, se multiplicaram como gafanhotos em uma lavoura grande demais para ser totalmente protegida, impondo grande desvantagem entre aqueles que são competentes a investigar e reprimir suas ocorrências pelo simples fator da dificuldade em rastreamento de dados que corroborem autoria.

Neste ambiente, diversos tipos penais encontraram solo fértil, abrindo espaço para novos tipos criminosos, assustadoramente mais intensos na seara dos cometidos contra a dignidade sexual. É possível no meio virtual compartilhar conteúdo de cunho sexual consecutivamente, sendo espalhado rapidamente até mesmo ao redor do mundo, o que torna imensurável o dano sofrido pelas vítimas.

Diante do nível de periculosidade e agilidade na perpetração, somado a dificuldade em rastreamento é facilmente apontado o papel da infiltração policial virtual como meio ideal a repressão da ocorrência e continuidade de tais tipos criminais. Isso sendo em virtude dos mesmos fatores que corroboram ao

acontecimento dos crimes, o anonimato virtual faz com que o agente infiltrado passe despercebido como apenas mais um dos consumidores de conteúdos sexuais ilícitos.

Assim, é por meio da infiltração policial que é possível identificar as ramificações de grupos responsáveis pela continuidade de compartilhamento, bem como verdadeiras estruturas nacionais e internacionais de organizações criminosas responsáveis, por exemplo, pela pornografia infantil e o tráfico sexual, de forma que se torna o método repressivo mais útil.

REFERÊNCIAS

AKCHAR, Jamili. Jusbrasil. Breve análise dos princípios essenciais do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14. [S. l.], 23 mar. 2017. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://jamili.jusbrasil.com.br/artigos/435150451/breve-analise-dos-principios-essenciaisdomarcocivildainternetlei1>. Acesso em: 13 de jan. 2023;

ALVISI, Matheus Magalhães; RAVNJAK, Leandro Luciano Silva; DIAS, Lara Andrade. Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/18. **Revista Brazilian Journal Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p. 42534-42552 abr. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n4-628. Disponível em: <https://brazilianjournals.com.br>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BATISTA, Júlia Pereira. **Inteligência policial e infiltração virtual de agentes policiais**. 2022. Trabalho de conclusão de curso TCC. Faculdade UNA de Catalão, como requisito parcial para a integralização do curso de graduação em Direito, sob orientação do professor Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo. Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26052/1/TCC%20-%20JULIA.pdf>. Acesso em: 22-jul-2023.

BRASIL. **Lei n 13. 441, de 8 de Maio de 2017**. Altera a Lei no 8. 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Portal Planalto: o site oficial da Presidência da República do Brasil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm> Acesso em: 13-jan-2023.

BRASIL. **Lei n. 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 13-jan-2023.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. Disponível: em:

Guilherme Fernandes SOUSA; Kaio Levi Cavalcante BORGES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 274-293. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 13-jan-2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21-fev-2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Crimes contra a dignidade sexual. Portal Planalto: o site oficial da Presidência da República do Brasil. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 12-jan-2023.

CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP). **Jusbrasil** [S. l.], p. 1, 8 jun. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/390832175/satisfacao-delascivia-mediante-presenca-de-crianca-ou-adolescente-art-218-a-cp>. Acesso em: 7-jan-2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos (em coautoria com Francisco Sannini Neto). **JusBrasil**, 2017. Disponível: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-algunsbrevesapontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto?ref=topic_feed> Acesso em: 08-jan-2023.

FERREIRA, Pedro. Dos crimes sexuais contra vulnerável. **Jusbrasil**. [S. l.], p. 1, 14 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51103/dos-crimes-sexuaiscontra-vulneravel>. Acesso em: 08 jan. 2023.

FERREIRA, VívianCrystina Silva. **Análise da Infiltração Virtual de Agentes Policiais para a Repressão de Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 2020. Disponível: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/15071>. Acesso em: 22-jul-2-23.

JACQUES, Larissa Opuszka. **Crimes Virtuais contra a dignidade sexual: meios de repressão**. Unisul, Florianópolis, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 22-jul-2023.

JÚNIOR, Júlio César ALEXANDRE. Cibercrime: Um Estudo Acerca do Conceito de Crimes Informáticos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 1, p. 341-351, 2019. Acesso em: 22-jul-2023.

MASSINI, NELSON; LOPES, MARISA. Crimes Sexuais Contra a Dignidade Sexual, Através do Uso da Internet – Uma Revisão Crítica à Legislação Brasileira. Rio de Janeiro, **Quaestio Iuris**, ISSN-e 1516-0351, v. 11, n. 02, p. 1-964, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 12- jan. 2023.

Guilherme Fernandes SOUSA; Kaio Levi Cavalcante BORGES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. A INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES NA REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE JULHO. Ed. 43. VOL. 1. Págs. 274-293. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MARINHO, Claudia Ribas. **A responsabilidade civil das redes sócias por violação ao direito de privacidade**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2015. Disponível: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Claudia%20Ribas%20Marinho.pdf>. Acesso em: 14-nov-2020.

MELO, Maria Paula Pacheco Torres de. **Infiltração policial virtual no âmbito dos crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes: reflexões sobre a constitucionalidade da Lei 13.441/2017**. 2021. Disponível: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3462/1/...> Arquivo PDF. Acesso em: 22-jul-2023.

SILVA, Suellen Barroso da. **Crimes Cibernéticos para fins de trafico internacional de mulheres: a facilitação do aliciamento na era digital**. Trabalho de Conclusão de Curso. UNICEPLAC, Gama, DF. 2021. Disponível: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1092/1/Suellen%20Barroso%20da%20Silva_0006395.pdf. Acesso em: 22-jul-2023.

SILVA, Patricia. **Os crimes virtuais sob a óptica da tutela penal: uma análise dos crimes contra a dignidade sexual perpetrados através da internet**. 2021. Trabalho de conclusão de curso. Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus UNIMONTE. Disponível: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 22-jul-2023.

SIMAS, Diana Viveiros de. **O cibercrime**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa. 2014. Disponível: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/5815/1/Tese>. Acesso em: 22-jul-2023.

UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico Pessoas 2018**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/. Acesso em: 12 de jan. 2023.